

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 6.º.

Assunto: Localização de operações - Angariação de clientes para uma empresa espanhola

Processo: n.º 1137, despacho do SDG do IVA, por sub-delegação do Director - Geral, em 2010-09-02.

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por «**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. A requerente solícita esclarecimentos sobre o enquadramento, em sede de IVA, da localização das prestações de serviços relacionadas com a angariação de clientes para uma empresa espanhola.

2. A requerente no decurso da sua actividade efectua demonstrações de produtos têxteis, colchões ortopédicos, medicinais e terapêuticos e procede a recolha dos dados dos clientes interessados em adquiri-los. Posteriormente envia os dados recolhidos, dos potenciais clientes, a empresa espanhola. Pelos serviços prestados é cobrada uma comissão.

3. O Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2010, veio transpor para ordem jurídica portuguesa, o artigo n.º 2, da Directiva n.º 2008/8/CE (prestação de serviços), do Conselho, e a Directiva n.º 2008/9/CE (reembolso de IVA), do Conselho, ambas de 12 de Fevereiro de 2008, bem como a Directiva n.º 2008/117/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativas ao sistema comum do IVA, alterando o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) e o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI), e alguma legislação complementar relativa ao IVA.

4. Através do Ofício - Circulado n.º 30.115, de 29-12-2009, da Direcção de Serviços do IVA, foram transmitidas instruções administrativas, acerca das regras das prestações de serviços, o qual pode ser consultado no endereço «http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/».

5. Assim, e em conformidade com as novas regras de localização das prestações de serviços, referidas nas alíneas a) e b) do n.º 6, do artigo 6.º, do Código do IVA, são tributáveis no território nacional as prestações de serviços efectuadas por "um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador", bem como as efectuadas por um sujeito passivo que tenha no território nacional a sede da sua actividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados a uma pessoa que não seja sujeito passivo.

6. Todavia, estas regras comportam várias excepções / derrogações descritas nos n.º 7 a 12, do mesmo artigo 6.º, do referido diploma legal, tendo cada uma delas regras próprias de localização.

7. Desde que o destinatário das prestações de serviços, seja sujeito passivo de IVA em Espanha, número de registo válido no Sistema de Intercâmbio de Informações, vulgo "sistema VIES", aplica-se a regra geral de localização das prestações de serviços, prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º (a contrário), do Código do IVA.

8. A validade dos números de registo dos sujeitos passivos registados para efeitos de IVA noutros Estados membros, pode ser confirmada através do endereço «http://ec.europa.eu/taxation_customs/vies/vieshome.do».

9. Assim sendo, a operação não é localizada, nem tributada em Portugal, em harmonia com o disposto na alínea a) do n.º 6, do artigo 6.º, (a contrário), do Código do IVA, cabendo ao adquirente a respectiva liquidação. **10.** De salientar que conforme estabelece a alínea e), do n.º 5, do art. 36.º, do Código do IVA, existe a obrigatoriedade em mencionar o motivo justificativo da não liquidação do imposto. Que no caso em apreço, pode ser por exemplo indicado o motivo de "Operação não localizada em Portugal, nos termos da alínea a), do n.º 6, do art.º 6.º (a contrário), do CIVA".